

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 120, DE 27 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para computador de vazão, aprovado pela Portaria Inmetro nº 499/2015; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.001641/2021-59, resolve:

Alterar a alínea "c", do item 4 "CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS", da Portaria Inmetro/Dimel nº 107, de 14 de junho de 2019, publicada no D.O.U. em 18/06/2019, seção 1, página 28, Honeywell, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 107/2019

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA PREVIC Nº 325, DE 31 DE MAIO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fulcro no art. 48 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 2º combinado com o inciso X do art. 10, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Decretar a liquidação extrajudicial da **Mendesprev Sociedade Previdenciária**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTI
Diretor Superintendente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 314, DE 26 DE MAIO DE 2021

A DIRETORIA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001035/2021-45, resolve:

Art. 1º Aprovar o 4º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Siemens Energy Brasil Ltda., CNPJ nº 44.013.159/0001-16, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Básico, CNPB nº 1989.0002-74, e a entidade PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 315, DE 26 DE MAIO DE 2021

A DIRETORIA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001036/2021-90, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Siemens Energy Brasil Ltda., CNPJ nº 44.013.159/0001-16, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Suplementar, CNPB nº 1989.0003-47, e a entidade PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 317, DE 26 DE MAIO DE 2021

A DIRETORIA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001039/2021-23, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Siemens Energy Brasil Ltda., CNPJ nº 44.013.159/0001-16, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida - Plano CD da Previ-Siemens, CNPB nº 2008.0037-11, e a entidade PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 321, DE 27 DE MAIO DE 2021

A DIRETORIA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000286/2021-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o termo de adesão da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, CNPJ nº 42.286.245/0001-77, na condição de patrocinadora do Novo Plano de Contribuição Definida, CNPB nº 2020.0022-56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 629, DE 28 DE MAIO DE 2021

Altera a Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021, que dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.600993/2021-62, resolve:

Art. 1º Inserir os Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X na Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021, com a seguinte redação:

"ANEXO III

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RAMOS MARÍTIMOS

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos marítimos por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos marítimos por norma específica vigentes em 1º de outubro de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos marítimos por norma específica com fim de vigência anterior a 1º de outubro de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas, em documento específico mantido à disposição da Susep, e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, por ramo de seguro, são:

I - para o ramo "Seguro Compreensivo para Operadores Portuários":
a) identificação do operador portuário (CPF/CNPJ); e
b) em caso de sinistro: dados do evento e tipo de danos;
II - para o ramo de seguro "Responsabilidade Civil Facultativa para Embarcações - RCF":
a) base de indenização (por ocorrência, por reclamação, outros);
b) em caso de sinistro:
1. identificação das pessoas acidentadas (CPF/CNPJ);
2. data da ocorrência do evento danoso;
3. data de reclamação do terceiro ao segurado ou de sua citação judicial;
4. data de comunicação da reclamação e/ou do evento danoso, pelo segurado,
à sociedade seguradora; e

5. indicação se os sinistros foram indenizados diretamente aos terceiros, por reembolso ao segurado, outros;

c) na emissão de apólices à base de reclamações:
1. data e período de retroatividade;
2. prazo complementar e suas datas de início e fim; e
3. prazo suplementar e suas datas de início e fim;
d) para as coberturas de custos de defesa de honorários: na emissão, indicação se o advogado será escolhido livremente pelo segurado ou de outra forma; e

e) identificação do armador, do tipo de embarcação e de seu registro;
III - para o ramo de seguros "Marítimos (Casco)":

a) identificação do armador, quando aplicável;
b) identificação do tipo de embarcação; e
c) identificação de seu registro; e

IV - para o ramo de seguros "DPEM": em caso de sinistro, identificação das pessoas acidentadas (CPF/CNPJ).

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas, quando couber.

§ 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º Caso algum ramo específico não seja mencionado neste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.

ANEXO IV

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RAMOS AERONÁUTICOS

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos aeronáuticos por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos aeronáuticos por norma específica vigentes em 1º de outubro de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos aeronáuticos por norma específica com fim de vigência anterior a 1º de outubro de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas, em documento específico mantido à disposição da Susep, e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, por ramo de seguro, são:

I - para o ramo de seguros "Responsabilidade Civil Facultativa para Aeronaves":

a) base de indenização (por ocorrência, por reclamação, outros);
b) em caso de sinistro:
1. identificação das pessoas acidentadas (CPF/CNPJ);
2. data da ocorrência do evento danoso;
3. data de reclamação do terceiro ao segurado ou de sua citação judicial;
4. data de comunicação da reclamação e/ou do evento danoso, pelo segurado,
à sociedade seguradora; e

5. indicação se os sinistros foram indenizados diretamente aos terceiros, por reembolso ao segurado, outros;

c) na emissão de apólices à base de reclamações:
1. data e período de retroatividade;
2. prazo complementar e suas datas de início e fim; e
3. prazo suplementar e suas datas de início e fim; e
d) para as coberturas de custos de defesa de honorários: na emissão, indicação se o advogado será escolhido livremente pelo segurado ou de outra forma;

II - para o ramo de seguros "Aeronáuticos (casco)":

a) natureza específica da operação a que se destina a aeronave; e
b) em caso de sinistro: identificação das pessoas acidentadas (CPF/CNPJ) e/ou das cargas danificadas;

III - para o ramo de seguros "Responsabilidade Civil Hangar": dados do aeroporto e operação, com especificação do aeroporto, se particular ou de aluguel;

IV - para o ramo de seguros "Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo - RETA":

a) indicação se o RETA está a 2º risco;
b) base de indenização (por ocorrência, por reclamação, outros);
c) na emissão de apólices à base de reclamações:
1. data e período de retroatividade;
2. prazo complementar e suas datas de início e fim; e
3. prazo suplementar e suas datas de início e fim;
d) em caso de sinistro:
1. data da ocorrência do evento danoso;
2. data de reclamação do terceiro ao segurado ou de sua citação judicial;
3. data de comunicação da reclamação e/ou do evento danoso, pelo segurado,
à sociedade seguradora; e

4. indicação se os sinistros foram indenizados diretamente aos terceiros, por reembolso ao segurado, outros; e

e) para as coberturas de custos de defesa de honorários: na emissão, indicação se o advogado será escolhido livremente pelo segurado ou de outra forma; e

V - para o ramo de seguros "Satélites":

a) tipo de cobertura; e
b) alcance da cobertura (lançamento, operação, outros).

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas, quando couber.

§ 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º Caso algum ramo específico não seja mencionado neste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.

